

Registro: 2025.0000329313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2062369-59.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA, é agravado HI TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68963

Agravo Interno Cível Nº: 2062369-59.2024.8.26.0000/50003

COMARCA: São Paulo

Agravante: Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda

Agravado: Hi Transportes Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA, DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA. EFICÁCIA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 889 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a exequibilidade de sentença não condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 889, o E. STJ assim decidiu: “*A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da eficácia de título executivo judicial da sentença não condenatória.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda contra decisão que, em Agravo de Instrumento tirado de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.324.152/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a distinção entre o precedente invocado e o caso em comento, a despeito da pretensão da agravada na execução de obrigação de fazer, pois a falta de especificação compromete a liquidez do título executivo judicial, violando os requisitos exigidos para sua execução. Assinala, ainda, a discrepância na quantidade de embalagens a serem entregues, o que demonstra ambiguidade na decisão e impede que o título executivo judicial seja considerado líquido e certo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.324.152/SP (tema 889), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 475-N, I, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 515, I, do atual diploma, atribuiu eficácia executiva às sentenças, independentemente da sua natureza e da procedência do pedido inicial, desde que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa. Confira-se a fls. 858/861.

No julgamento do paradigma repetitivo, a E. Corte Superior assinalou que, *“No entanto, o novo CPC contém regra com a mesma redação, daí a atualidade da decisão a ser proferida. (...) Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

provimento condenatório. Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória da exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior”.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 758/762) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela executividade da sentença proferida na fase de conhecimento, que reconheceu a obrigação da devedora, ora agravante, na devolução de “big bags” constantes no contrato entre as partes.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “No que diz respeito à incorreção do rito processual, a hipótese em análise não é de execução para entrega de coisa, mas sim de cumprimento da sentença na parte em que impôs obrigação para entrega de coisa. Assim, e porque se trata do procedimento incidental de cumprimento de sentença, o rito a ser seguido é aquele previsto nos artigos 513 e seguintes do CPC e não o de execução, como a devedora, aqui agravante quer fazer crer” (fls. 761).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a alegação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

de iliquidez do título executivo buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado